

Ministério da Saúde

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA GM/MS Nº 3.787, DE 9 DE MAIO DE 2024

Autoriza o repasse referente ao incremento financeiro emergencial de custeio de resposta às emergências em saúde pública no âmbito do Sistema Único de Saúde.

A MINISTRA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e considerando a Portaria GM/MS nº 3.160, de 9 de fevereiro de 2024, que alterou a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para regulamentar o incremento financeiro de que trata o art. 8º, inciso II, no caso de custeio de resposta a emergências em saúde pública no âmbito da Atenção Primária à Saúde, da Atenção Especializada à Saúde e da Vigilância em Saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, resolve:

Art. 1º Aprovar o repasse financeiro emergencial do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, estabelecido no Inciso II, do §2º do Art. 8-C, da Portaria GM/MS nº 3.160, de 2024, em parcela única, na forma do Anexo, para o custeio de respostas às emergências em saúde pública.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias às transferências dos recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, de conformidade com os processos de pagamentos instruídos.

Art. 3º O ente beneficiário deverá comprovar a aplicação dos recursos financeiros recebidos por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG, nos termos do art. 660 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017.

Art. 4º Os recursos financeiros de que trata esta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar, respectivamente, as seguintes Funcionais Programáticas:

I- Programa de Trabalho - 10.305.5123.20AL - Apoio aos estados, Distrito Federal e municípios para a Vigilância em Saúde - Plano Orçamentário 0000;

II- Programa de Trabalho - 10.301.5119.219A - Piso de Atenção Primária à Saúde - Plano Orçamentário 0004 - Incentivo financeiro da APS - Demais programas, serviços e equipes da Atenção Primária à Saúde;

III- Programa de Trabalho 10.302.5118.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0005 (Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NÍSIA TRINDADE LIMA

ANEXO

VALORES DESTINADOS AOS MUNICÍPIOS

UF	Município	IBGE	PROGRAMA DE TRABALHO		
			10.305.5123.20AL Vigilância em Saúde	10.301.5119.219A Atenção Primária à Saúde	10.302.5118.8585 Atenção em Média e Alta Complexidade
BA	Vitória da Conquista	293330	R\$ 104.261,00	R\$ 265.805,00	R\$ -
GO	Planaltina	521760	R\$ 27.623,00	R\$ 99.367,00	R\$ 200,00
MG	Areado	310430	R\$ 3.934,00	R\$ 39.080,00	R\$ -
MG	Borda da Mata	310830	R\$ 5.083,00	R\$ 52.160,00	R\$ -
MG	Cabeceira Grande	310945	R\$ 1.811,00	R\$ 10.000,00	R\$ -
MG	Caeté	311000	R\$ 15.579,00	R\$ 86.793,00	R\$ 7.750,00
MG	Campo Belo	311120	R\$ 14.114,00	R\$ 178.411,00	R\$ 245.603,00
MG	Candeias	311200	R\$ 3.926,00	R\$ 63.134,00	R\$ 200,00
MG	Cláudio	311660	R\$ 7.816,00	R\$ 90.589,00	R\$ -
MG	Dom Silvério	312270	R\$ 1.387,00	R\$ 20.527,00	R\$ 200,00
MG	Espera Feliz	312420	R\$ 6.511,00	R\$ 88.639,00	R\$ 200,00
MG	Guaxupé	312870	R\$ 13.553,00	R\$ 38.596,00	R\$ 64.305,00
MG	Itapecerica	313350	R\$ 5.743,00	R\$ 20.000,00	R\$ -
MG	Luislândia	313868	R\$ 1.751,00	R\$ 18.000,00	R\$ -
MG	Nova Era	314470	R\$ 4.663,00	R\$ 15.000,00	R\$ -
MG	Pains	314650	R\$ 2.175,00	R\$ 20.000,00	R\$ -
MG	Pará de Minas	314710	R\$ 36.368,00	R\$ 229.114,00	R\$ 49.039,00
MG	Pedro Leopoldo	314930	R\$ 22.380,00	R\$ 101.388,00	R\$ 547,00
MG	Piedade de Caratinga	315015	R\$ 2.255,00	R\$ 39.486,00	R\$ 200,00
MG	Ribeirão das Neves	315460	R\$ 116.960,00	R\$ 363.306,00	R\$ 315.734,00
MG	Santo Antônio do Monte	316040	R\$ 7.367,00	R\$ 111.682,00	R\$ 84.666,00
MG	São João da Ponte	316240	R\$ 6.701,00	R\$ 14.000,00	R\$ 200,00
MG	Sarzedo	316553	R\$ 12.742,00	R\$ 22.564,00	R\$ 200,00
PR	Ivaiporã	411150	R\$ 15.842,00	R\$ 74.422,00	R\$ -
RS	São Leopoldo	431870	R\$ 50.116,00	R\$ 233.347,00	R\$ 343.082,00
RS	Três Passos	432190	R\$ 4.137,00	R\$ 63.661,00	R\$ -
SC	Itajaí	420820	R\$ 44.889,00	R\$ 256.825,00	R\$ 193.087,00
SP	Guaratinguetá	351840	R\$ 19.295,00	R\$ 90.000,00	R\$ 28.494,00
SP	Salto	354520	R\$ 21.155,00	R\$ 108.268,00	R\$ 111.844,00

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO DE 9 DE MAIO DE 2024

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 11, IV da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 c/c o art. 11, inciso IV, do Decreto nº 3.327, de 05 de janeiro de 2000 e c/c o art. 39, inciso IV, e art. 91 da Resolução Regimental - RR nº 21, de 26 de janeiro de 2022, decidiu ad referendum da Diretoria Colegiada o seguinte:

Processos ANS: 33910.013189/2024-72 e 33910.013443/2024-32

Decisão: Em complemento a Decisão, ad referendum, publicada no Diário Oficial da União, em 8 de maio de 2024, acolho integralmente o DESPACHO Nº: 1210/2024/DIRAD-DIFIS/DIFIS (SEI nº 29589383), considerando o estado de calamidade pública decretado pelas PORTARIAS Nº 1.354, DE 2 DE MAIO DE 2024 e PORTARIA Nº 1.377, DE 5 DE MAIO DE 2024, ambas da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, bem como pelo DECRETO Nº 57.596, DE 1º DE MAIO DE 2024, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de que as operadoras de planos privados de assistência à saúde, com sede no Estado do Rio Grande do Sul, sem prejuízo de, no caso concreto, se estenderem a operadoras não sediadas no Rio Grande do Sul, mas com atendimento de beneficiário naquela localidade, possam priorizar a prestação da assistência à saúde, adoto as seguintes medidas adicionais:

Medida 1: Prorrogação em dobro do prazo para resposta na NIP previsto no art. 11, caput da RN nº 483/2022. Assim, o prazo original de 10 dias úteis para resposta passa a ser de 20 dias úteis. A medida será revogada automaticamente no mesmo dia previsto para a cessação dos efeitos da medida adotada no inciso I da Decisão publicada no Diário Oficial da União, em 8 de maio de 2024, mantidos os efeitos das prorrogações que já tiveram sido efetuadas. Essa medida não se aplica a toda e qualquer demanda, apenas àquelas em que o status do sistema indica "Aguardando resposta da Operadora" no período a partir da decretação do estado de calamidade pública pelo Estado do Rio Grande do Sul, ou seja, 1º de maio de 2024.

Cumprir informar que a ANS já realizou levantamento da fotografia do sistema em 03 de maio de 2024, dos casos em que o status apontava "Aguardando resposta da Operadora" e pretende fazer novos levantamentos periódicos nesse sentido. Esclareça-se ainda que a data do levantamento inicial não afasta a possibilidade de contemplar demanda em que o prazo de resposta à NIP tenha findado anteriormente e com prejuízo de resposta no contexto da calamidade pública, ocasião em que a operadora impactada poderá requerer tratamento semelhante, o que será avaliado pela fiscalização com a parcimônia que a situação requer.

Medida 2: Prorrogação do prazo de reparação voluntária e eficaz, conforme art. 11, §1º, inciso I da RN nº 483/2022, por mais 10 dias úteis, compreendidas as demandas de reclamação que estiverem no status "Aguardando resposta da Operadora" na data de 1º de maio de 2024 (marco temporal que decretou o estado de calamidade) até o dia que vigorar a medida adotada no inciso I da Decisão publicada no Diário Oficial da União, em 8 de maio de 2024.

Assim, nas hipóteses especificadas, os prazos originais de 5 dias úteis para demandas assistenciais e 10 dias úteis para demandas não assistenciais, passam a ser de 10 dias úteis e 20 dias úteis, respectivamente. A medida será revogada automaticamente no mesmo dia previsto para a cessação dos efeitos da medida adotada no inciso I da Decisão publicada no Diário Oficial da União, em 8 de maio de 2024.

Medida 3: Aplica-se também o tratamento diferenciado para demandas de reclamação referentes ao cumprimento da Resolução Normativa nº 395/2016 sobre fatos ocorridos a partir de 1º de maio de 2024, deixando de vigorar automaticamente no mesmo dia previsto para a cessação dos efeitos da medida adotada no inciso I da Decisão publicada no Diário Oficial da União, em 8 de maio de 2024.

Todos os prazos descritos acima poderão ser revistos por decisão da Diretoria Colegiada da ANS a qualquer tempo, caso surjam novos elementos que os justifiquem. Não obstante a intenção de circunstanciar os direcionamentos, na hipótese de ocorrência de situação não aventada, a ANS procederá com a avaliação no caso concreto.

Por fim, em retificação a Decisão publicada no Diário Oficial da União, em 8 de maio de 2024, todas as decisões regulatórias excepcionais adotadas em razão do estado de calamidade de pública, que afetem diretamente os beneficiários do Estado do Rio Grande do Sul, se estendem para todas as operadoras de planos de saúde, independentemente da localização de suas sedes.

PAULO ROBERTO REBELLO FILHO

